SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104682 - PR (2026/0228295-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDSON LAURO MAIA GONCALVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO H*ABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS. LIMITE OBJETIVO DE 12 ANOS. REINCIDÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para restabelecer indulto concedido em execução penal com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.

2. Juízo de primeiro grau deferiu o indulto. Em agravo em execução interposto pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso e indeferiu o benefício por inadimplemento do requisito objetivo, assentando a necessidade de somatória das penas (art. 7º) e de observância do limite de pena não superior a 12 anos e do lapso mínimo de cumprimento exigido pelo art. 9º, II, do Decreto n. 12.338/2024.

3. Nesta Corte, a decisão monocrática denegou a ordem no *habeas corpus*. O agravo regimental sustenta a autonomia das hipóteses do art. 9º do Decreto e postula a concessão do indulto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, para a concessão do indulto coletivo previsto no Decreto n. 12.338/2024, a aferição do requisito objetivo deve considerar a soma das penas correspondentes a infrações diversas e o limite de pena privativa de liberdade não superior a 12 anos para crimes sem

Documento eletrônico VDA60934783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f2315900-2a30-48af-a608-77b6228e69e2

violência ou grave ameaça (arts. 7º e 9º, II); e (ii) saber se, sendo o sentenciado reincidente, é indispensável o cumprimento de metade da pena até 25 de dezembro de 2024, sob pena de inviabilidade do benefício (art. 9º, II).

III. Razões de decidir

5. O Decreto n. 12.338/2024 impõe, no art. 7º, a soma das penas correspondentes a infrações diversas para fins de indulto e comutação, vedando a análise isolada de cada condenação.

6. O art. 9º, II, condiciona a concessão do indulto, nos crimes sem violência ou grave ameaça, à pena privativa de liberdade não superior a 12 anos e ao cumprimento de um terço ou de metade da pena até a data de corte, conforme a existência de reincidência.

7. A interpretação fragmentada das hipóteses do art. 9º, com afastamento do limite objetivo e da somatória prevista no art. 7º, não se coaduna com a sistemática do ato normativo e com a discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo na delimitação do alcance da clemência estatal.

8. No caso, a somatória das penas ultrapassa 12 anos e, sendo o sentenciado reincidente, não houve o cumprimento de metade da pena até 25 de dezembro de 2024, o que evidencia a ausência do requisito objetivo.

9. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de considerar o somatório das penas e os limites objetivos fixados nos decretos de indulto, inexistindo constrangimento ilegal quando não atendidos os requisitos cumulativos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f2315900-2a30-48af-a608-77b6228e69e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104682 - PR (2026/0228295-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDSON LAURO MAIA GONCALVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO H*ABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS. LIMITE OBJETIVO DE 12 ANOS. REINCIDÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para restabelecer indulto concedido em execução penal com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.

2. Juízo de primeiro grau deferiu o indulto. Em agravo em execução interposto pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso e indeferiu o benefício por inadimplemento do requisito objetivo, assentando a necessidade de somatória das penas (art. 7º) e de observância do limite de pena não superior a 12 anos e do lapso mínimo de cumprimento exigido pelo art. 9º, II, do Decreto n. 12.338/2024.

3. Nesta Corte, a decisão monocrática denegou a ordem no *habeas corpus*. O agravo regimental sustenta a autonomia das hipóteses do art. 9º do Decreto e postula a concessão do indulto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, para a concessão do indulto coletivo previsto no Decreto n. 12.338/2024, a aferição do requisito objetivo deve considerar a soma das penas correspondentes a infrações diversas e o limite de pena privativa de liberdade não superior a 12 anos para crimes sem

Documento eletrônico VDA60450565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: c9d9903e-e99d-4655-8a2d-f46c1ea45df7

violência ou grave ameaça (arts. 7º e 9º, II); e (ii) saber se, sendo o sentenciado reincidente, é indispensável o cumprimento de metade da pena até 25 de dezembro de 2024, sob pena de inviabilidade do benefício (art. 9º, II).

III. Razões de decidir

5. O Decreto n. 12.338/2024 impõe, no art. 7º, a soma das penas correspondentes a infrações diversas para fins de indulto e comutação, vedando a análise isolada de cada condenação.

6. O art. 9º, II, condiciona a concessão do indulto, nos crimes sem violência ou grave ameaça, à pena privativa de liberdade não superior a 12 anos e ao cumprimento de um terço ou de metade da pena até a data de corte, conforme a existência de reincidência.

7. A interpretação fragmentada das hipóteses do art. 9º, com afastamento do limite objetivo e da somatória prevista no art. 7º, não se coaduna com a sistemática do ato normativo e com a discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo na delimitação do alcance da clemência estatal.

8. No caso, a somatória das penas ultrapassa 12 anos e, sendo o sentenciado reincidente, não houve o cumprimento de metade da pena até 25 de dezembro de 2024, o que evidencia a ausência do requisito objetivo.

9. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de considerar o somatório das penas e os limites objetivos fixados nos decretos de indulto, inexistindo constrangimento ilegal quando não atendidos os requisitos cumulativos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON LAURO MAIA GONCALVES JUNIOR contra a decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* (e-STJ fls. 135/138).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024.

Interposto agravo em execução pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, consoante acórdão assim ementado (e-STJ fl. 114):

> *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 12.338/2024. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO, REFORMANDO A DECISÃO QUE CONCEDEU O INDULTO AO APENADO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60450565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: c9d9903e-e99d-4655-8a2d-f46c1ea45df7

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto e julgou extinta a punibilidade do apenado em relação a diversas penas. O agravante sustenta que o agravado não preenche os requisitos para a concessão do indulto, uma vez que é reincidente e possui pena superior a 12 anos, além de argumentar que as penas devem ser somadas para análise do indulto, conforme o Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de indulto ao apenado foi correta, considerando os requisitos estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravado não preenche o requisito objetivo para a concessão do indulto, pois é reincidente e foi condenado à pena superior a 12 anos.

4. O artigo 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 exige a soma das penas para análise do indulto, não permitindo a apreciação isolada de cada condenação.

5. A decisão que concedeu o indulto violou o princípio da legalidade estrita e não observou os requisitos cumulativos do Decreto nº 12.338/2024.

6. A jurisprudência estabelece que a concessão de indulto deve considerar a soma das penas acumuladas em múltiplas condenações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa sustentou que o paciente preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, uma vez que teria resgatado o lapso de pena previsto no decreto, não praticou falta grave e busca o indulto em relação às condenações por crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça.

Ponderou que *"a interpretação aplicada pelo TJPR acabou por contrariar as disposições do Decreto n. 12.338/2024 ao criar um requisito para a aplicação do art. 9, inciso XV, que não existe na estrutura normativa do decreto"* (e-STJ fl. 7).

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão do indulto.

Às e-STJ fls. 135/138 deneguei a ordem.

Nas razões do agravo regimental, repisa as alegações iniciais, destacando que as hipóteses de indulto previstas nos incisos do art. 9º do Decreto são autônomas.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60450565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: c9d9903e-e99d-4655-8a2d-f46c1ea45df7

Não obstante as razões recursais, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

O indulto foi indeferido pelo Tribunal de origem por inadimplemento do requisito objetivo, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 117/118):

> *Em relação às razões de agravo apresentadas pelo Ministério Público, de acordo com o previsto no art. 7º do Decreto, não se pode desconsiderar as disposições sobre a soma das penas em execução ao abordar a questão do indulto, que, no caso, nos termos do art. 9, inciso II, do Decreto, revela que a benesse destinada a condenados por crimes sem violência ou grave ameaça submete-se ao limite objetivo de pena privativa de liberdade não superior a doze anos.*
>
> *Neste ponto, oportuno salientar que, em que pese a Defesa sustente que o art. 9º, XV, constituiria hipótese autônoma e desvinculada da limitação temporal, tal interpretação não se coaduna com a sistemática do ato normativo, cujo inciso II, do mesmo art. 9º, expressamente condiciona a concessão do indulto, nos crimes sem violência ou grave ameaça, ao cumprimento de pena privativa de liberdade não superior a doze anos, premissa que deve ser observada de forma conjugada com o art. 7º, que impõe a somatória de todas as penas para fins de aferição do requisito objetivo.*
>
> *Consigna-se, ademais, que tal limitação reflete a própria discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo na delimitação do alcance da clemência estatal, de modo que não cabe ao intérprete flexibilizar ou ampliar os contornos estabelecidos no decreto concessivo.*
>
> *No caso dos autos, em análise à execução da pena n. 0000372-86.2009.8.16.0009 Edson Lauro Maia Gonçalves Júnior /SEEU, infere-se que o reeducando foi condenado à pena total que ultrapassa o limite legal de 12 anos. Consequentemente, não há como reconhecer o preenchimento do requisito objetivo indispensável à fruição do indulto.*
>
> *Se não bastasse, conforme bem pontuado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, o sentenciado, sendo reincidente, não havia cumprido metade da pena, mas tão somente 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena, possuindo a pena remanescente de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias, conforme informação do sistema Projudi dos Autos de Execução 0000372-86.2009.8.16.0009 – Informações Adicionais – Linha do Tempo Detalhada.*

Extrai-se dos autos que o paciente é reincidente em crime doloso e as penas somadas ultrapassam 12 anos, não havendo, portanto que se falar na concessão de indulto, *in verbis* (grifo nosso):

> *Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena**, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas** até 25 de dezembro de 2024.*
>
> *[...].*
>
> *Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60450565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: c9d9903e-e99d-4655-8a2d-f46c1ea45df7

> *II - **a pena privativa de liberdade não superior a doze anos**, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*

No contexto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes em situações análogas:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 2º, XIV, DECRETO N. 11.846/2023. SOMA DAS PENAS UNIFICADAS (ART. 9º DO DECRETO N. 11.846/2023). SALDO REMANESCENTE SUPERIOR A 8 ANOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. O paciente não preenche o requisito objetivo para concessão do indulto, visto que o saldo remanescente, da soma das penas unificadas (art. 9º do Decreto n. 11.846/2023), é superior a 8 anos.*
>
> *2. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 930.366/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REGRAMENTO. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PENAIS. SOMATÓRIO DAS PENAS. PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ÓBICE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Decreto n. 11.846/2023 é taxativo ao dispor no art. 9º que "As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023".*
>
> *2. O inciso II do art. 2º do referido Decreto prevê a concessão de indulto coletivo às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes" 3. Segundo o Decreto n. 11.846/2023, para a aplicação de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento.*
>
> *4. O reeducando não se encaixa às hipóteses legais, tendo em vista que cumpre pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, atualmente cumprindo pena no semiaberto, por crimes de roubo circunstanciado, furtos simples e qualificados, receptação e falsa identidade, superando os limites estipulados no Decreto n. 11.846/2023.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 920.144/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60450565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: c9d9903e-e99d-4655-8a2d-f46c1ea45df7

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60450565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: c9d9903e-e99d-4655-8a2d-f46c1ea45df7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.682 / PR

Número Registro: 2026/0228295-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003728620098160009 3728620098160009 40002836120268164321

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EDSON LAURO MAIA GONCALVES JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON LAURO MAIA GONCALVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60933608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:13
Código de Controle do Documento: d4fce734-4798-4e5b-bf27-946475f372c4

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:13
Código de Controle do Documento: d4fce734-4798-4e5b-bf27-946475f372c4